

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 191/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05.04.99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/1069/95    A.I. :1/281548

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO :MARIA BERNADETE DE CARVALHO

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - OMISSÃO DE VENDAS –  
Caracterizada infração em virtude da falta de emissão de documentos fiscais. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão absolutória proferida na Instância Singular em virtude carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal.

- RELATÓRIO -

Consta no relato de infração em apreço, que após exame nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, ficou constatado que a mesma no mês de dezembro/93, deixou de emitir notas fiscais de saídas e recolher I.C.M.S. referente ao montante de CR\$ 2.812.170,00 (dois milhões, oitocentos e doze mil, cento e setenta cruzeiros reais), correspondente a omissão de vendas.

Indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 28-XI-C, 43, 120-I, 129 e 732, com penalidade prevista no art. 767, inciso II, b, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal.

Conforme Termo de revelia às fls. 8, não houve contestação ao feito fiscal.

Solicitada na Instância Singular diligência junto aos autuantes ou ao Órgão Fazendário competente para averiguar a documentação embasadora da lide, ou seja, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias, quadro totalizador.

de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, inventários dos exercícios de 1992 e 1993, e ficha de contagem de estoque. E prestar outras informações que se fizerem necessárias à elucidação da lide.

Conforme documentos às fls. 11 e 12, resultado da diligencia no qual consta a inexistência de documentos que serviram de base para lançamento do crédito tributário.

Diante deste fato, o auto de infração foi julgado **IMPROCEDENTE** na Instância Singular, uma vez que não houve comprovação do ilícito fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará manifestou-se acatando a decisão proferida na Instância monocrática.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA:

A matéria da presente acusação diz respeito a OMISSÃO DE SAÍDAS no mês de Dezembro/1993, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais.

Entretanto, não foi acostada aos autos nenhuma documentação utilizada como sustentáculo à ação fiscal apresentando o demonstrativo do levantamento fiscal, que comprovasse a infração apontada na peça inicial.

Em acusação desta natureza é imprescindível que o procedimento fiscal, elabore planilhas de estoque, de entradas, saídas de mercadorias, cópias de inventários, e finalmente o quadro totalizador do quantitativo de estoque, o qual indicará a infração relativa a movimentação das mercadorias, referente a omissão de saídas ou de entradas. Tais documentos são elementos essenciais para comprovar o ilícito fiscal, pois são instrumentos utilizados no levantamento fiscal para embasar a acusação.

Embora conste no relato do auto de infração que foi efetuado levantamento nos livros e documentos fiscais, nenhuma prova documental foi anexada aos autos, mesmo após a realização de diligência junto ao autuante e Órgão Fazendário Competente, não foi carreado ao processo nenhum documento que comprovasse a acusação.

Deste modo, não merece nenhum reparo decisão absolutória exarada pela 1ª Instância em razão da carência de provas que comprovassem a infração apontada na peça inicial.

De acordo com o disposto no art. 733 do Decreto 21219/91, todos os documentos ou papeis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

No caso em análise, não existe nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o Fisco está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário. Não se trata, evidentemente, de presunção legal, na qual caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal, por carência absoluta de provas, quando não estar comprovado nos autos o ilícito fiscal apontado pelos agentes do FISCO.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão recorrida e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO  
FES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA BERNADETE DE CARVALHO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8/4/99

*Anamônica F. Menescal Neiva*  
Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidenta

*Elenilda*  
FCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

*Roberto*  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

*Raimundo Agen Moraes*  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro

*Dulcimeire P. Gomes*  
DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira

Fomos presentes:

*Julio Cesar Rola Saraiva*  
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

*Marcos S. Montenegro*  
MARCOS S. MONTENEGRO  
Conselheiro

*Marcos Ant. Brasil*  
MARCOS ANT. BRASIL  
Conselheiro

*Elias Leite Fernandes*  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

*Samuel Alves Facó*  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

ASSESSOR TRIBUTÁRIO